

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Vila Nova de Foz Coa

Ano	2006
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-fozcoa.pt/index.php/documentos-on-line/camara-municipal/taxas-e-regulamentos-lei-das-financas-locais/1623-tarifas-de-aguas-e-de-residuos-solidos/file
Data de receção/ última consulta	15-02-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE FOZ CÔA
CÂMARA MUNICIPAL

EDITAL

**TARIFAS DE ÁGUA E DE RESÍDUOS SÓLIDOS
= NOVOS PREÇOS =**

Dr. Emílio António Pessoa Mesquita, Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Foz Côa:

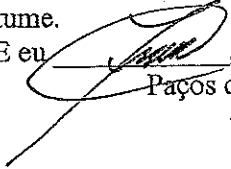
FAZ SABER:

Que tendo em conta que se verifica no nosso concelho um excessivo consumo e grande desperdício de água e que as tarifas aplicadas estão muito desactualizadas — Bastará dizer que a empresa Águas de Trás-os-Montes e Alto Douro, S.A., factura por ano cerca de 600.000,00 €, quando a receita da água cobrada pelo Município foi, em 2005, de 212.297,21€ — A Câmara Municipal teve necessidade de readaptar o tarifário em vigor relativo ao serviço de distribuição de água, aproveitando desde já esta iniciativa para introduzir a tarifa de resíduos sólidos, dado que o Município gastou no ano passado 183.696,18€, na recolha e tratamento de lixos.

Neste contexto, tendo em conta o disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em conjugação com o n.º 1 do art.º 20º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, a Câmara Municipal deliberou fixar, com efeitos a partir do próximo dia 1 de Julho de 2006; as seguintes tarifas:

CONSUMIDORES	ESCALÕES	TARIFA
Doméstico	Até 5 m ³	0,35€
	> 5 m ³ a 10 m ³	0,48€
	> 10 m ³ a 20 m ³	0,60€
	> 20 m ³	1,50€
Industrial e Comercial	Até 50 m ³	0,60€
	> 50 m ³	1,50€
Administração Central	Até 10 m ³	0,60€
	> 10 m ³ a 20 m ³	0,75€
	> 20 m ³	1,55€
Instituições sem fins lucrativos e Autarquias	Até 50 m ³	0,48€
	> 50 m ³	1,00€
Tarifa de Disponibilidade de Fornecimento	Ø 15 mm	1,50€
	Ø 20 mm	2,75€
	Ø 25 mm	2,90€
	Ø 32 mm	4,40€
	Ø 40 mm	6,00€
	Ø 50 mm	14,00€
	Ø 80 mm	24,00€
Ø 100 mm	35,00€	
Colocação de contadores		7,00€
Despesas de restabelecimento após interrupção		22,50€
Tarifa de Resíduos sólidos (lixos domésticos)	Mensal - por instalação	1,70€

Para constar se fez o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares do costume.

E eu , João Carlos Peralta Maurício, Chefe da Divisão Administrativa, o subscrevi.
Paços do Concelho de Vila Nova de Foz Côa, 14 de Junho de 2006

O Presidente da Câmara Municipal,


Dr. Emílio António Pessoa Mesquita

Regulamento de Abastecimento de Água Município de Vila Nova de Foz Coa

Ano	-
Tarifário Familiar	Não
Fonte	https://www.cm-fozcoa.pt/index.php/documentos-on-line/camara-municipal/regulamentos/494-regulamento-de-abastecimento-de-agua/file
Data de receção/ última consulta	12-03-2021
Observações:	Dos documentos consultados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

C A P Í T U L O VI

Contadores. Sua verificação e aferição. Cobrança.

Artº57º- Os contadores a empregar na medição de água fornecida a cada prédio ou fogo serão dos tipos autorizados no País e obedecerão às respectivas condições regulamentares.

§ 1º- O calibre dos contadores a instalar será fixado pela entidade responsável, de harmonia com o consumo previsto e com as condições normais do fornecimento de água, competindo-lhe também, exclusivamente, a colocação e substituição dos mesmos.

§ 2º- A taxa de aluguer dos contadores será paga pelos consumidores.

Artº58º- Nenhum contador poderá ser instalado para medição de consumo sem prévia aferição, a qual terá de repetir-se, para poder ser posto novamente em serviço, sempre que o mesmo tenha sofrido qualquer reparação que obrigue à sua desselagem e nos casos em que o exija a regulamentação especial sobre aferição de contadores.

Artº59º- Os contadores, que deverão estar selados e ser seguidos de torneiras de segurança, serão colocados em lugar escolhido pela entidade responsável pelo fornecimento da água acessível à sua fácil leitura, com protecção adequada que garanta a sua conservação e normal funcionamento.

§ Único. As dimensões das caixas ou nichos que se tornarem necessários à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim o seu acesso e leitura em boas condições.

Artº60º- Todo o contador instalado fica sob a fiscalização imediata do consumidor respectivo, ao qual compete avisar a entidade responsável pelo serviço logo que reconheça que o contador deixa de fornecer água, a fornece sem contar, a conta com exagero ou deficiência, tem os selos rotos ou quebrados ou apresenta qualquer outro defeito.

§ 1º- A entidade responsável procederá ao conserto ou substituição do contador quando tenha conhecimento de qualquer desarranjo e sempre que o julgue conveniente.

§ 2º- O consumidor responderá por todo o dano e deterioração do contador, salvo os resultantes do seu uso ordinário, e ainda pela perda do contador.

§ 3º- O consumidor responderá também pelo emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.

§ 4º- A entidade responsável pelo fornecimento de água poderá, sempre que o julgue conveniente, proceder à verificação do contador e, até, à colocação provisória de um contador regulador, sem qualquer en-

cargo para o consumidor.

Artº61º-O consumo será lido mensalmente nos contadores, devendo os leitores deixar à disposição de cada consumidor um boletim com o resultado da leitura, que será sempre arredondada para o metro cúbico imediatamente superior.

§ 1º- Não se conformando com o resultado da leitura, por o julgar errado, poderá o consumidor apresentar à entidade responsável uma reclamação, dentro do prazo de cinco dias úteis.

§ 2º- No caso de a reclamação ser julgada procedente, será considerada no primeiro pagamento.

Artº62º-Se houver divergências sobre a contagem que não possam ser resolvidas entre as duas partes interessadas, qualquer delas pode promover a reaferição do contador pelo serviço de aferições da Câmara Municipal ou da entidade responsável, ou pela Repartição de Pesos e Medidas, cabendo a respectiva despesa à parte que decair.

§ 1º- A reaferição a pedido do consumidor só se realizará depois de o interessado depositar na tesouraria da entidade responsável pelo fornecimento de água a quantia de 500\$00, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.

§ 2º- Na reaferição dos contadores haverá a tolerância para mais ou para menos que tiver sido estabelecida para o tipo de contador de que se trata.

§ 3º- Quando, para efectuar a reaferição do contador, for necessário fazer a sua remoção, a entidade responsável pelo fornecimento de água fica obrigada a mandar proceder a esse levantamento e a assentar imediatamente um contador aferido, se o tiver.

O transporte do contador do local onde estava instalado para a oficina de aferição camarária será feito em invólucro lacrado e selado.

Este invólucro só será aberto na hora marcada para exame do aparelho e na presença de representantes da entidade responsável e do consumidor.

Da aferição será lavrado auto, onde se registará tudo o que for verificado e habilita à resolução a tomar.

Artº63º-No caso de paragem do contador ou do seu funcionamento irregular, devidamente comprovado, o consumo mensal será avaliado:

- a) Pelo consumo de igual mês do ano anterior;
- b) Pela média dos dois meses anteriores, se no mês correspondente do ano anterior não havia ainda consumo;
- c) Pela média dos dois meses subsequentes, na falta dos consumos referidos nas alíneas a) e b).

Artº64º-Os consumidores são obrigados a permitir e facilitar a ins-

pecção dos contadores durante o dia e dentro das horas normais de serviço aos empregados da entidade responsável pela exploração do serviço, sempre que se identifiquem.

Artº65º-O pagamento da água efectua-se até ao dia 10 do mês imediato àquele a que o consumo se refere. A importância a pagar não poderá ser inferior ao mínimo do consumo mensal obrigatório correspondente ao prédio ou fogo de que se trata.

§ Único.-A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime ao seu pagamento imediato, sem prejuízo de posteriormente vir a ser reembolsado da diferença a que tenha direito.

Artº66º-Os recibos do consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador uma só vez, no local do consumo, no mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 1º- Aos consumidores que não satisfaçam o recibo no momento da sua apresentação será indicado, por escrito, o prazo dentro do qual deverão ir pagar à tesouraria da entidade responsável pela exploração do serviço. Findo este prazo, se o recibo não tiver sido satisfeito, a entidade responsável interromperá o fornecimento da água, nos termos do artigo 23º, e promoverá a cobrança coerciva da importância do recibo, se o depósito de garantia for insuficiente.

§ 2º- Pelo restabelecimento da ligação será paga a taxa fixada no artigo 92º da parte II, "Disposições especiais", deste Regulamento.

Se tiver lugar a remoção do contador, o consumidor terá ainda de satisfazer a taxa de colocação respectiva.

§ 3º- Quando tiver de ser exigido coercivamente o pagamento do consumo de água e do aluguer do contador ou qualquer conta de serviços prestados, sê-lo-á nos termos estabelecidos para a cobrança dos impostos municipais.

C A P Í T U L O VII

Penalidades, reclamações e recursos.

Artº67º-As violações deste Regulamento para as quais não esteja especialmente prevista a penalidade correspondente serão punidas como contra-ordenações e passíveis da coima de 2.000\$00, independentemente da indemnização a que haja lugar por danos causados.

Artº68º-A utilização das bocas de incêndio sem o consentimento da entidade responsável pela exploração do serviço ou fora das condições previstas na cláusula 2ª do artigo 26º implica a aplicação da coima de 3.000\$00.

Artº69º-Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação, acessórios ou aparelhos de manobra das canalizações da rede